ACÓRDÃO - AC00 - 1460/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2823/2021
PROTOCOLO	: 2094955
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA (2/12/2019 - 30/7/2020) 2. ALINE CRISTINA DE SOUZA SILVA (01/8/2020-31/12/2020)
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS Nº 19.098; PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS Nº 25.250.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Gabriela Maria Rodrigues de Lima** e Sra. **Aline Cristina de Souza Silva**, ambas Ex-Secretárias Municipais de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as

prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis e que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS-7116/2022, concluindo que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 46, fls. 323-337).

O membro do Ministério Público de Contas, em primeira análise, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR 1ª PRC 10327/2023 – pç. 49, fls. 340-349).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados interessados (peças 51-54). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 65-75).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA – FTCA 5885/2024 (pç. 77, fls. 416-420), procedeu ao reexame técnico com base nas alegações apresentadas pela defesa e concluiu que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2 da análise, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 4ª PRC 6667/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 79, fls. 422-424):

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgar como REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de SANTA RITA DO PARDO /MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
>
> II – **Recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados acima identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

III – **Comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.187/2019 (pç. 14, fls. 55-58), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.088.34,19 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 13.055.323,57 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 118-120).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 118-120), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 121-124), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 125-127), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 128-129), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 130) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 132-133).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e publicidade, constato que não foi comprovado o total atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

De acordo com as disposições do artigo 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

No entanto, considero pertinente a recomendação de que o gestor e o contador adotem medidas para melhorar os procedimentos contábeis, garantindo a publicação dos demonstrativos contábeis. Isso é essencial para assegurar o cumprimento das normas contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e para respeitar os princípios da transparência na gestão fiscal.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Gabriela Maria Rodrigues de Lima e Sra. Aline Cristina de Souza Silva, ambas Ex-Secretárias Municipais de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis e que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III - **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

PMS / MRMAM